



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RUBRICA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

17, 18, 2016

PROCESSO Nº 248124/2015-1
RECURSO EX OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO- SET
RECORRIDO AZIMAC-ADMINISTRADORA DA ZONA DE
PROCESSAMENTO E EXPORTAÇÃO DE MACAIBA
RELATORA CONS. RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

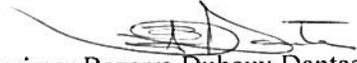
ACÓRDÃO Nº 0282/2016-CRF

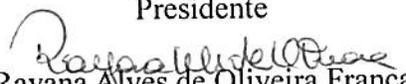
EMENTA: - ITCD. DOAÇÃO NÃO CONFIGURADA – NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OPERAÇÃO ONEROSA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 155, I, DA CF/88.

1. Não caracteriza doação para fins de fato gerador de incidência de ITCD, a integralização de capital de empresa mesmo com bens imóveis. Dicção do art. 155, I, da CF.
2. Fato gerador do tributo não caracterizado. Recurso ex officio conhecido e desprovido. Manutenção da decisão singular. Lançamento improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ex Officio, mantendo a decisão singular, julgando o lançamento improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 15 de dezembro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Rayana Alves de Oliveira França
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Ex-Officio em face de decisão de primeira instância julgadora de processos fiscais que julgou improcedente o lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº. 120150000001373465, constante das fls. 55 dos autos, contra a autuada.

Consta nos autos, dentre outros documentos, além do Requerimento de Pagamento de ITCD, encaminhado pelo 1º Cartório Judiciário de Macaíba (fls. 02); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Autuada (fls. 03); Ata da Reunião do Conselho de Administração e documentos da Autuada (fls. 04 a 23); Cópia da Lei n.º 1499, de 10 de agosto de 2010, que autoriza o poder executivo de Macaíba a constituir a administradora da zona de processamento de exportação de Macaíba – AZMAC (fls. 24 a 27); Ata de Constituição de Sociedade Anônima da AZMAC (fls. 31 a 36); Termo de Lançamento do ITCD (fls. 56) e Notificação de Lançamento (fls. 58).

Consta nos autos, ainda, declaração do Primeiro Tabelionato de Notas e Registro Geral de Imóvel da cidade de Macaíba (fls. 59) dando conta de que o Requerimento para Recolhimentos de Tributos (ITCMS) de fls. 02 fora enviado por equívoco, em razão de não se tratar de Doação, mas sim de Incorporação de imóvel.

Em sua defesa, a Contribuinte apresenta Impugnação e documentos comprobatórios (fls. 60 a 82), pugnando pela desconstituição do lançamento e revisão do processo administrativo em tela em virtude de: (i) houve um equívoco do 1º Ofício de Notas do Município de Macaíba/RN ao considerar a integralização como doação, (ii) que solicitou parecer da Secretaria Municipal de Tributação do Município de Macaíba/RN a respeito da incidência do imposto, tendo em vista que o Município é sócio Majoritário da Empresa AZMAC e que (iii) o referido parecer deixa claro que não há incidência de qualquer tributo.

Em informações prestadas às fls. 83/84 sobre a impugnação pelo representante da 1ª URT – Natal/RN, foi lavrado entendimento de que o lançamento de ITCD sobre a operação realizada pelo interessado deve ser considerada improcedente, na medida em que ocorreu uma transmissão “*inter vivos*” e não uma doação e, além disso, o art. 156, § 2º da Constituição Federal confere imunidade tributária aos municípios nesse tipo de operação.

Posteriormente, há um Despacho (fls. 85), subscrito pelo membro da comissão



do ITCD da 1ª URT, Manoel Rocha de Siqueira Gê, concordando com as informações prestadas as fls. 83/84 por autoridade fiscal e encaminhando o processo para a COJUP para Julgamento de primeira instância.

Através da decisão nº 06/2015 (fls. 86 a 91), o Julgador Singular decidiu pela improcedência do lançamento, em decisão assim ementada:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ITCD – DOAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OPERAÇÃO ONEROSA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SUBSCRITO EM EMPRESA CRIADA PELO MUNICÍPIO DE MACAÍBA. OPERAÇÃO NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA DO ESTADO PARA EXIGIR O TRIBUTO SUPOSTAMENTE DEVIDO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.

Na própria decisão, o Douto Julgador Fiscal recorreu de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, na forma do Art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796/1998.

A douta Procuradora do Estado, lastreada no que dispõe o art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, através de despacho de fls. 59, opta por proferir parecer oral perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na sessão de julgamento deste feito.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, destaco que o processo encontra-se formalmente instruído e em condições de julgamento.

A matéria em julgamento cinge-se a analisar se ocorre ou não a cobrança do referido imposto no caso desse tipo de doação.

Em sede constitucional, o ITCD está previsto no art.155. I, a:

“**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I- impostos sobre:

- a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no



exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

O tributo foi instituído no Estado do Rio Grande do Norte através da lei n.º 5.887, de 15/02/89, e regulamentado pelo Decreto n.º 22.063, de 07 de dezembro de 2010.

Assim preceitua a referida lei:

“Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou do mínimo útil de bem imóvel;

II - direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

§ 1º - A transmissão “causa mortis” ocorre no momento do óbito ou da morte presumida do proprietário dos bens.

§ 2º - A morte do proprietário é presumida nos termos da legislação civil pertinente.

§ 3º - Para efeito deste artigo, considera-se doação:

I - transmissão a título de antecipação de herança de valores ou bens;

II - qualquer ato de liberalidade, que tiver por fim remunerar algum serviço economicamente estimável mas cujo pagamento não possa ser exigido judicialmente;

(...)”

Inicialmente, faz-se mister lembrar que direito tributário é considerado “direito de sobreposição”, porque ele toma fatos e atos, ou seus efeitos, tal como já juridicizados para outros fins de direito, e sobre eles determina os respectivos tratamentos tributários, isto é, declara os fatos geradores de tributos e determina as suas bases de cálculo. Esse é o teor do art. 110, do Código Tributário pátrio:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas



Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”

Sacha Calmon vaticina:

“O vasto ramo do direito privado abriga a maior parte das regras que regem relações potencialmente tributáveis. É a apreensão de um dado da realidade fática, ocorrido sob o pálio de normas jurídicas oriundas de outros ramos do direito (mormente o direito privado, consoante referido), que possibilitará a cobrança de tributos por parte do Estado-Administração¹”.

Assim, vamos ao direito civil para trazer a definição de doação, insculpida no Código Civil, em seu art. 538, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, *in verbis*:

“**Art. 538.** Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. ”

São características inerentes a doação:

- a) a sua natureza contratual;
- b) ânimo de liberalidade;
- c) transferência de vantagens ou bens do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário;
- d) aceitação do donatário. ”

Melhor dizendo, no caso da doação, “*o fato jurígeno deste imposto é o acréscimo patrimonial do donatário*”. Importa-nos aqui, saber se houve realmente fato gerador para que haja a legítima cobrança do imposto pelo fisco estadual.

No caso dos autos, resta patente que não houve doação, mas sim operação de integralização de capital, consubstanciada na entrega de imóvel em troca de uma quantidade de ações da empresa AZIMAC, que, frise-se, foi criada pelo próprio município de

¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro, Moreira André Mendes. Reflexos do novo código civil no direito tributário. Disponível em: <http://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Reflexos-do-novo-codigo-civil-no-direito-tributario.pdf>

Rod



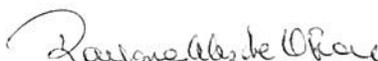
Macaíba para administrar e gerir a Zona de Processamento de Exportação do referido município.

Tal conclusão decorre dos documentos acostados pelo Diretor Presidente da AZMAC, especialmente a Ata de Constituição de Sociedade da referida empresa (fl. 66), a qual deixa clara a operação na qual o Município de Macaíba cedeu o terreno sobre o qual incidiu erroneamente o ITCD como contrapartida da participação do município na empresa com 750.000 cotas.

Resta notório, portanto que o caso vertente trata na verdade de operação onerosa, não se enquadrando, portanto, na competência do Estado do Rio Grande do Norte para exigir o ITCD, a qual é preceituada pelo art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Ofício para NEGAR provimento ao mesmo, para confirmar a decisão singular, julgando o lançamento improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 15 de dezembro de 2016.


Rayana Alves de Oliveira França
Relatora